



DENÚNCIA Nº	OFÍCIO
PROTOCOLO SICCAU Nº	975649/2019
RELATOR	João Antônio Silva Neto

DELIBERAÇÃO CED-CAU/MT nº166/2020

A **COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/MT**, reunida extraordinariamente de maneira virtual (aplicativo Microsoft Teams), no dia *16 de novembro de 2020*, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 104, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 95 do Regimento Interno do CAU/MT; e

Considerando que apresentada a defesa pelo denunciado, o relator deverá delimitar as questões apresentadas pelas partes e proferir despacho com a indicação dos pontos controversos e das provas necessárias ao esclarecimento dos fatos, conforme art. 31 da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Considerando que não havendo a necessidade de designação de audiência de instrução nem de produção de outras provas, o relator deverá proferir despacho fundamentado intimando as partes para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 47 e conforme §2º do art. 31 da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Considerando o despacho saneador expostos pelo (a) relator (a) Conselheiro (a) João Antônio Silva Neto.

DELIBEROU:

1. Aprovar o indeferimento do pedido de inobservância dos requisitos para acatamento da denúncia sumariamente, seja pelo desdobramento contra pessoa jurídica, seja por inexistência de fato típico subsumível, sendo este último matéria de mérito do processo ético.
2. Aprovar o não “pré-julgamento” alegado na defesa, tendo em vista ainda que o sigilo encontra-se apenas descrito para a defesa no art. 23, inciso IV, da Resolução nº 143/2017 CAU/BR, quando há indicação, bem como não haver nos autos indicação de pedido de sigilo.
3. Aprovar os pontos controvertidos do despacho saneador sendo as atividades críticas de trabalho que são realizadas pelos próprios membros autores, bem como se deveria declarar-se impedido(a) de exercer a referida atividade, uma vez que pode haver obtenção vantagens indevida sobre os colegas, assim a prova deve recair sobre a existência de tais fatos. Sendo que as provas das nomeações exposta no artigo 7º do Estatuto, encontram-se nos autos, no intuito de avaliar o mérito acerca do denunciado se auto intitular possuir conhecimentos superiores aos seus colegas.
4. Aprovar o indeferimento do pedido de oitiva das partes, pois a denuncia foi instaurada de ofício pela atividade fiscalizadora, portanto sem parte denunciante. Em segundo as alegações de defesa do denunciado, encontram-se encartado nos autos, não havendo necessidade de contradita ou mesmo confissão oral ou mesmo provar algo que já não escreveu na sua defesa.
5. Aprovar a intimação da parte denunciada para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 31, §2º e art. 47, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.



Com **02 votos favoráveis** dos Conselheiros Vanessa Bressan Koehler e João Antonio Silva Neto; **00 votos contrários**; **00 abstenções**; e **01 ausência do Conselheiro** Marcel de Barros Saad.

MARCEL DE BARROS SAAD

Coordenador

AUSENTE

JOÃO ANTÔNIO SILVA NETO

Coordenador adjunto

VANESSA BRESSAN KOEHLER

Membro